PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
21ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
ACum 0000196-65.2020.5.10.0001
RECLAMANTE: SIND DOS TRAB NA IND URB NAS ATIV DE MEIO AMB NOS ENT DE FISC E REG DE SERV DE ENERG ELET SAN GAS E MEIO AMB NO DF, FEDERACAO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES URBANITARIOS NOS ESTADOS DE GOIAS, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL, TOCANTINS E NO DF - FURCEN , FEDERACAO NACIONAL TRABALHADORES INDUSTRIAS URBANAS
RECLAMADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) MELISSA BARBOSA GONÇALVES DOMENICO, em 03 de março de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Cumprimento, em que os autores requerem, como pedido provisório de urgência que as reclamadas se abstenham de proceder ao desligamento dos empregados públicos próprios das empresas, ora substituídos, pelo menos até a data de 30/04/2020, nos termos da Cláusula 7ª, parágrafo primeiro, do ACT 2019/2020 da categoria, e que sejam divulgados com transparência os atuais empregados do quadro efetivo e atendidos integralmente os procedimentos previstos no Termo de Compromisso entabulado entre as partes, uma vez que já foi integralmente atingida a meta de desligamentos até 30/04/2020.

Aduz para tanto que os substituídos pelos Autores são todos empregados das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – Eletronorte e da Centrais Elétricas Brasileiras S/A – ELETROBRÁS, que estão sendo ameaçados de demissão arbitrária a ser realizada pelas referidas empresas públicas, contrariando o entabulado entre as partes em Mediação Pré-Processual conduzida Exmo. Ministro Vice-Presidente do TST, Renato de Lacerda Paiva, que culminou com a assinatura do ACT 2019/2020 da categoria.

Afirma que a fim de evitar que ocorressem despedidas arbitrárias, constou no acordo entabulado, como compromisso das empresas do Grupo ELETROBRÁS, a instituição de novo plano de desligamento em condições semelhantes a ofertada ao Plano de Demissão Consensual do 1º semestre 2019/PDC – 2019, com desligamento dos empregados até 31/12/2019.

Sustenta que, quando da tratativa para assinatura do Acordo Coletivo de Trabalho, conforme divulgado pelo TST, o quadro efetivo do Grupo Eletrobras contava com 13.786 empregados (p.37), e que, conforme documento de p.97 aderiram ao Plano de Demissão Consensual 1289 empregados, acarretando a redução do quadro efetivo para 12.497 empregados, portanto, dentro da meta de redução de pessoal estabelecida para 1º de janeiro de 2020 (12.500 empregados no quadro efetivo), conforme Cláusula 7ª do ACT 2019/2020 firmado.

Narra que a empresa majorou o quadro de empregados efetivos a partir de novembro/2019 (com a admissão de 94 empregados de FURNAS decorrentes de Acordos firmados perante o STF no ano de 2012), com o consequente aumento no número de desligamentos.

Examino.

De acordo com a nova sistemática processualista civil, aplicável ao Processo do Trabalho por força do art. 769 da CLT, tem-se a figura jurídica da tutela provisória, a qual se subdivide em urgência e em evidência.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, caso dos autos, faz-se necessária a observância dos requisitos elencados pelo art. 300, caput, do CPC, sendo eles: juízo de probabilidade e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim, quando do seu requerimento, cabe à parte requerente, consoante arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC, demonstrar a presença dos requisitos legais acima mencionados.

Lembra-se que, a par disso, a concessão da medida provisória de urgência continua sendo uma faculdade do julgador, que decidirá por intermédio do seu livre convencimento, mediante tal comprovação.

Pela Ata da Audiência do Procedimento de Mediação Pré-Processual, realizada em 9/10/2019, foi acordado que (p.47/62):

> - instituição de plano de desligamento voluntário, em condições semelhantes às previstas no plano de desligamento voluntário instituído neste ano de 2019, conforme os termos da ata de reunião bilateral ocorrida na Vice-Presidência do TST no dia 28/08/2019;
>
> - as condições estabelecidas no presente acordo levam em consideração, como patamar máximo, o contingente de empregados apresentado pelas empresas requeridas, conforme documento encaminhado ao Juiz Auxiliar da Vice-Presidência do TST por meio de comunicação eletrônica direta em 09/09/2019, gerando vinculação jurídica, e correspondente ao seguinte: (1) empregados elegíveis ao PDV: 3.271; (2) empregados do quadro próprio: 14.459; (3) empregados cedidos para fora do grupo ELETROBRAS: 555 (estes empregados estão incluídos no quadro próprio correspondente ao item 2);
>
> - que durante o prazo de vigência da cláusula 7ª do Acordo Coletivo de Trabalho nos termos pactuados, as empresas signatárias se comprometem a não efetivar dispensas sem justa causa, sem previamente ofertar incentivo ao desligamento ao empregado, ficando a vigência do presente compromisso vinculada à vigência da mesma cláusula 7a supra mencionada;
>
> Registra-se, por fim, que serão assinados, em até 10 dias corridos, os acordos coletivos específicos e termos de compromisso, nos termos da proposta apresentada pelo Exmo Ministro Vice-Presidente. Registra-se ainda que houve impasse nesta assentada acerca da compreensão da proposta, especificamente quanto à cláusula de estabilidade de pré aposentadoria envolvendo a Eletronorte e a Amazonas Geração e Transmissão de Energia. Assim, foi proposto pelo Ministro Vice-Presidente a manutenção da cláusula com alteração do prazo de três anos para dois, com vigência diferenciada até o dia 31112/2020, enquanto condição para a viabilização do consenso e superação do impasse. Diante da proposta apresentada as partes concordaram e promoverão o referido ajuste."

Compulsando os autos, observo que, quando das várias reuniões de tratativa para assinatura do Acordo Coletivo de Trabalho (28/8/2019 – p.63; 4/9/2019 – p.66; 9/10/2019 – p.47), nada foi mencionado sobre o acordo firmado perante o Supremo Tribunal Federal, entre FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., o MPT e a Federação Nacional dos Urbanitários, no ano de 2012, quanto ao possível ingresso de 94 empregados nos quadros de FURNAS, refletindo, portanto, no número total de empregados efetivos do Grupo Eletrobrás.

Portanto, em uma análise preliminar vislumbra-se possível descumprimento da decisão emanada pelo C. TST, que homologou o acordo entre as partes.

O art. 300, § 3º, do CPC elenca como um dos requisitos da tutela de urgência o perigo da irreversibilidade da decisão. No caso, se forem efetivadas as anunciadas dispensa sem justa causa e se o mérito da demanda for procedente, poderá haver dano de difícil reparação ao Erário com a liberação de centenas de milhares de reais em seguro desemprego.

Nesse contexto, sobressaí o perigo da demora para se aguardar a análise definitiva do mérito.

Assim, a fim de preservar eventual ofensa a ordem emanada pelo TST, diante da existência da fumaça do bom direito, da irreversibilidade da não concessão da tutela de urgência em desfavor do Erário e presente o perigo da demora**, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, em caráter provisório, *ad cautelam*, para**

suspender eventuais efeitos de eventuais dispensas sem justa causa de trabalhadores das reclamadas elegíveis ao PDC após o término do período de adesão a esse plano, até a audiência inicial, ora designada para o dia 30/03/2020 às 9h50min.

Expeça-se imediatamente mandado, com notificação das reclamadas de todo o teor da presente decisão.

Intimem-se os reclamantes, por seu procurador, via publicação eletrônica.

Notifiquem-se as reclamadas para apresentarem defesa, na forma da lei, sob pena de revelia e confissão, e, no mesmo prazo, informar esse juízo acerca das dispensas noticiadas na exordial.

Aguarde-se a audiência.

Nada mais.

BRASILIA/DF, 05 de março de 2020.

GUSTAVO CARVALHO CHEHAB
Juiz do Trabalho Substituto